



Prezados Leitores:

A publicação **Nota Tributária # Conselho Administrativo de Recursos Fiscais** tem por objetivo atualizar nossos clientes e demais interessados sobre os principais assuntos que estão sendo discutidos e decididos nesse órgão.

Nesta 98ª edição do nosso informativo, comentamos decisão em que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”) cancelou autuação lavrada para exigência de IOF/Crédito sobre operações de conta corrente entre empresas do mesmo grupo econômico, por entender que essas operações não podem ser consideradas mútuos.

Também analisamos acórdão em que o Colegiado Administrativo cancelou a autuação de Imposto de Renda de Pessoa Física (“IRPF”), reconhecendo a nulidade por vício material, decorrente da não observância do regime de competência para tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente por pessoa física, destacando, ainda, a impossibilidade do CARF em refazer lançamento, sendo essa competência privativa da Autoridade Lançadora.

Para acessar diretamente o texto referente a cada um desses temas, clique:

IOF – Não Incidência – Conta Corrente – Empresas Ligadas

IRPF – Rendimentos recebidos acumuladamente – Vício Material – Impossibilidade do CARF em refazer lançamento

O escritório **Schneider, Pugliese, Sztokfisz, Figueiredo e Carvalho Advogados** encontra-se à disposição dos clientes para esclarecer quaisquer dúvidas acerca dos julgados aqui relatados.

Esperamos que tenha uma boa leitura!





IOF. CONTA CORRENTE ENTRE EMPRESAS LIGADAS. NÃO INCIDÊNCIA. (...)

Não provando o Fisco que as operações escrituradas na contabilidade do Contribuinte devem ter sua natureza jurídica reavaliada, porque teriam características de “operação de crédito correspondentes a mútuo”, deve prevalecer a presunção de veracidade e legitimidade dos livros, não havendo a incidência do IOF sobre operações comerciais lançadas na conta-corrente entre empresas ligadas.”

Trata o julgado de Auto de Infração lavrado para a cobrança de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários, na modalidade crédito (“IOF/ Crédito”), sobre operações de conta corrente entre pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico.

No entender da Fiscalização, as operações em questão possuiriam a natureza jurídica de mútuos financeiros, estando sujeitas, de acordo com tal classificação, à incidência do IOF/Crédito, nos termos do artigo 13 da Lei nº 9.779/99.

Em face do Auto de Infração, o contribuinte apresentou Impugnação, alegando que as transações consignadas na conta corrente não evidenciam modalidade de operação de crédito sujeita à incidência do IOF, mas, sim, de disponibilização mútua de recursos entre empresas pertencentes do mesmo grupo econômico, não sujeitas à incidência do imposto.

Em primeira instância administrativa, a Impugnação foi julgada improcedente, o que ensejou a interposição de Recurso Voluntário.

Ao apreciar o Recurso Voluntário, o CARF cancelou integralmente a autuação, por entender que as transações de conta corrente não possuiriam a suposta natureza de mútuo identificada pela Fiscalização e, por esse motivo, não estariam sujeitas ao IOF/Crédito.

No acórdão, destacou-se a natureza jurídica distinta das operações de conta corrente e das operações de mútuo, sendo que somente nestas poderia haver incidência do IOF/Crédito. Com efeito, no contrato de conta corrente, disciplinado pelo artigo 4º, §2º, alínea “b”, da Lei nº 7.357/1985, as partes acordam em efetuar remessas recíprocas de valores oriundos de negócios jurídicos, objetivando a compensação entre créditos e débitos das partes, para, ao final do prazo contratual, verificar a existência de saldo exigível. De forma distinta, o mútuo, regulado pelo artigo 586 do Código Civil, consiste no empréstimo de coisas fungíveis, as quais deverão ser restituídas em mesmo gênero, qualidade e quantidade, pelo mutuário ao mutuante.

Assim, a Relatora do acórdão pontuou que a utilização de conta corrente não implica na existência de operações de mútuo sujeitas à incidência do IOF/Crédito. Contudo, deve-se verificar se, no caso concreto, a conta corrente teria sido utilizada para concretizar empréstimos entre empresas.

Nesse sentido, no caso em questão, ficara evidenciado que os lançamentos contábeis efetuados a título de conta corrente corresponderiam a efetivas operações comerciais, prestações de serviços, compartilhamentos e transferências de ativos, entre as empresas do grupo econômico do contribuinte autuado. Assim, concluiu a Relatora que “não há empréstimo, uma vez que os valores constituem registros de transações entre empresas relacionadas, que possuem grande sinergia com relação às suas operações comerciais, acarretando na necessidade de escrituração de conta corrente para que fielmente sejam destacadas tais ocorrências, mas que em nada se enquadram nos elementos para a configuração do mútuo (artigo 586 e seguintes do Código Civil).”

Ainda a esse respeito, a Relatora destacou a força probatória que possuem os livros e a escrituração contábil dos contribuintes, a qual, no caso em questão, não teria sido desconstituída pela Fiscalização, que não promovera maiores esforços na demonstração de eventuais irregularidades na escrituração das operações de conta corrente.

Por fim, em declaração de voto, foram reforçadas as diferenças existentes entre a operação de conta corrente e o mútuo, destacando-se a necessidade de observância dos conceitos de Direito Privado na interpretação das hipóteses de incidência tributária, do que decorreu a conclusão pela impossibilidade da exigência do imposto no caso concreto.

Desta forma, o CARF decidiu pelo provimento parcial do Recurso Voluntário para cancelar a integralidade do IOF/Crédito lançado sobre os valores de conta corrente.



“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS PERCEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Precedentes do STF e do STJ na sistemática dos artigos 543-B e 543-C do CPC.

INCOMPETÊNCIA DO CARF PARA REFAZER O LANÇAMENTO. RENDIMENTOS PERCEBIDOS ACUMULADAMENTE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

O lançamento adotou critério jurídico equivocado e dissonante da jurisprudência do STF e do STJ, impactando a identificação da base de cálculo, das alíquotas vigentes e, conseqüentemente, o cálculo do tributo devido, o que caracteriza vício material. Não compete ao CARF refazer o lançamento com outros critérios jurídicos.”

No julgado em questão, o CARF analisou Auto de Infração lavrado para a constituição de IRPF relativo ao exercício 2010/ano-calendário 2009, sobre os rendimentos recebidos acumuladamente por pessoa física.

A Fiscalização constatou a omissão pelo contribuinte de rendimentos recebidos acumuladamente de pessoa jurídica decorrentes de ação judicial, efetuando o lançamento do imposto devido sobre a premissa de que deveriam ter sido tributados no mês do seu recebimento (regime de caixa).

Em sede de impugnação, a contribuinte alegou, em síntese, o direito à isenção do IRPF, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, inclusive sobre as diferenças recebidas em função de processos administrativos ou judiciais, em razão de ser portadora de doença incapacitante.

Ao julgar a impugnação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (“DRJ”) manteve o lançamento, respaldando-se no laudo médico oficial apresentado que indica como data do início da isenção a data de 18/04/2009, de forma que, por terem sido levantados em 02/2009, os rendimentos recebidos acumuladamente não estavam amparados pela norma isentiva.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos da Impugnação.

Ao examinar a questão, o CARF decidiu por cancelar a autuação, por vício material, em razão da afronta ao art. 142 do Código Tributário Nacional (“CTN”), tendo identificado a aferição incorreta da base de cálculo do imposto e, por consequência, da indevida alíquota de IRPF e do montante do tributo lançado.

Ao proferir o voto condutor do acórdão, o Conselheiro Relator sustentou que o lançamento se baseou na premissa de que os rendimentos recebidos acumuladamente deveriam ser tributados no mês do seu recebimento (regime de caixa) e não de acordo com a época em que deveriam ter sido efetivamente pagos (regime de competência).

Assim, sustentou que o lançamento teria adotado critério jurídico totalmente equivocado e dissonante da jurisprudência do STF e do STJ, ocasionando a ocorrência de vício material, com base no art. 142 do CTN.

Respaldou-se o Conselheiro Relator no entendimento manifestado pelo STF no RE nº 614.406, em sede de Repercussão Geral, bem como no entendimento do STJ, no REsp nº 1.118.429/SP, sujeito à sistemática de Recursos Repetitivos, cuja observância deve ser obrigatória pelo CARF, por força regimental.

Ademais, consignou o Conselheiro Relator que a correta distribuição dos valores mês a mês, seguindo o regime de competência, certamente atingiria exercícios anteriores ao exercício 2010/ano-calendário 2009 objeto do lançamento, demonstrando a necessidade de novo lançamento de ofício e não apenas a retificação do lançamento original.

Contudo, concluiu que não competiria ao CARF refazer tal lançamento, haja vista se tratar de incumbência de competência privativa da Autoridade Lançadora, tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido e identificar o sujeito passivo, nos termos do que estabelece o art. 142 do CTN.

Dessa forma, considerando a incorreta aferição da base de cálculo, da alíquota aplicável e, por conseguinte, do valor do tributo lançado, os membros do Colegiado, por unanimidade, deram provimento ao recurso da contribuinte para cancelar integralmente a autuação.



Equipe responsável pela elaboração do Nota Tributária:

Henrique Philip Schneider (philip.schneider@schneiderpugliese.com.br)

Eduardo Pugliese Pincelli (eduardo.pugliese@schneiderpugliese.com.br)

Cassio Sztokfisz (cassio.sztokfisz@schneiderpugliese.com.br)

Diogo de Andrade Figueiredo (diogo.figueiredo@schneiderpugliese.com.br)

Flavio Eduardo Carvalho (flavio.carvalho@schneiderpugliese.com.br)

Rodrigo Tosto Lascala (rodrigo.tosto@schneiderpugliese.com.br)

Maria Carolina Maldonado Kraljevic (mariacarolina.maldonado@schneiderpugliese.com.br)

Sérgio Grama Lima (sergio.lima@schneiderpugliese.com.br)

Pedro Paulo Bresciani (pedro.bresciani@schneiderpugliese.com.br)

Pedro Guilherme Ferreira Bini (pedro.bini@schneiderpugliese.com.br)

Roberta Marques de Moraes (roberta.moraes@schneiderpugliese.com.br)

Tatiana Ergang Barros (tatiana.barros@schneiderpugliese.com.br)

Henrique Rodrigues e Silva (henrique.silva@schneiderpugliese.com.br)

Andréa Marco Antonio (andrea.antonio@schneiderpugliese.com.br)

’

r. Cincinato Braga 340 , 9º andar
São Paulo , SP , Brasil , 01333-010
tel +55 11 3201 7550 , fax +55 11 3201 7558

Brasília Shopping , SCN quadra 5
bloco A , Torre Sul , 14º andar , sala 1406
Brasília , DF , Brasil , 70715-900
tel +55 61 3251 9403 , fax +55 61 3251 9429

’